



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**P.A. Nº 3390/2025**

Manifestação do Agente de Contatação desta Corte em face dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PAIM CONSTRUTORA LTDA.**, contra a decisão de julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação dos recursos administrativo interpostos pelas licitantes **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e PAIM CONSTRUTORA LTDA.**, contra a decisão do Agente de Contratação, referente a aceitação da proposta da empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.**, da **Concorrência Eletrônica nº 90002/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de obra referente à nova sede da Vara do Trabalho de Goiás, conforme especificações técnicas e condições constantes no Edital.

**I – ADMISSIBILIDADE**

As razões do recurso apresentadas (docs.159 e 160) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora (doc.167), também foram regularmente registradas no “Comprasgov”.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**II – MÉRITO**

Inconformada com a habilitação da empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.** na Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, a empresa **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** alega, em suma, a apresentação de documentos com indícios de falsidade e ausência de capacidade técnica e financeira.

A TOM argumenta que a empresa vencedora cometeu fraude na apresentação de atestados técnicos, com o objetivo de simular qualificação técnica e econômico-financeira. Os principais pontos levantados são:

**1. Alegação de ausência de experiência compatível da empresa CAPITAL**

A recorrente TOM afirma que a empresa Capital não comprovou experiência compatível com o objeto da licitação (construção de edificação pública) e que o atestado apresentado pela licitante seria de reforma predial em imóvel privado, não atendendo à exigência de “execução de obra de construção de prédio com área mínima de 400 m<sup>2</sup>”.

**2. Questionamento quanto à validade do atestado apresentado**

A recorrente alega que o atestado seria inválido pois foi emitido por uma empresa privada (VIPMALL) com suposta ligação empresa vencedora; a obra mencionada não seria de construção, mas apenas uma reforma simples;

**3. Alegação de possível falsidade do atestado e da ART**

A recorrente sugere falsidade documental, alegando proximidade ou coincidência de endereço entre a licitante CAPITAL e a empresa emissora do Atestante. Alega suposto envolvimento de sócios comuns ou relação de favorecimento, bem como falta de comprovação de movimentação contábil compatível com a obra alegada e registro da ART posterior à execução da



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

obra, o que comprometeria sua validade.

**4. Solicitação de diligência técnica**

A empresa solicita a realização de diligência in loco com finalidade de verificar se a obra realmente ocorreu, qual a natureza da intervenção feita e se houve execução de estrutura nova ou apenas melhorias internas.

Com base nessas argumentações, em síntese, a recorrente requer a desclassificação da empresa CAPITAL por não comprovar adequadamente a qualificação técnica e a apuração para verificar a autenticidade dos documentos.

Em consonância com as inconsistências apontadas pela recorrente TOM, a licitante **PAIM CONSTRUTORA LTDA.** igualmente questiona o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante declarada vencedora. Em suas razões, a recorrente solicita a abertura de diligência para verificar a veracidade do documento, ressaltando indícios de irregularidades no registro da ART e a necessidade de apuração mais aprofundada por parte da Administração. Os principais pontos alegados são:

**1. ART intempestiva:**

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à obra atestada foi registrada somente após a conclusão da obra (no mesmo dia, 17/04/2025), o que contraria as normas do CREA, que exigem o registro antes do início da execução.

**2. Suspeita de irregularidade:**

A recorrente aponta que esse fato é incompatível com a regularidade exigida para comprovar capacidade técnica e pode indicar incongruências no atestado.

Com base nas argumentações, em síntese, a recorrente requer que seja realizada diligência para apurar a veracidade do atestado apresentado pela CAPITAL e que seja analisada a conformidade documental exigida pelo CREA para emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Em contrarrazões, a empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.**, manifesta como a seguir:

- Quanto ao recurso interposto pela empresa **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

**1. Capacidade Técnica**

1.1 Natureza da Obra: O contrato apresentado refere-se apenas à prestação de serviços de mão de obra especializada, sem fornecimento de materiais.

1.2 Ausência de Notas Fiscais: Justificada pela estrutura contratual; os materiais eram fornecidos pelo contratante.

1.3 Pagamento por permuta: Parte do pagamento foi em permuta, prática válida juridicamente.

**2. Documentação e ART**

2.1 Obra foi reforma, não construção: O imóvel já existia; a obra consistiu em reforma com redistribuição de ambientes e modernização.

2.2 Empresa jovem: Constituição recente (out/2023) justifica pouca movimentação financeira. Isso não impede a comprovação de capacidade técnica com atestados e ART.

2.3 ART registrada conforme Resolução CONFEA 1.025/2009: Regularidade da documentação confirmada.

2.4 Regularização da ART posterior é possível: A Lei 14.133/2021 permite diligências para esclarecer dúvidas documentais.

**3. Acusações de Falsidade Documental**

3.1 Presunção de boa-fé: Acusações de falsidade são infundadas e não comprovadas.

3.2 Proximidade de endereços: Coincidência de endereço com a empresa emitente do atestado (VIPMALL) não implica fraude. Imóvel comercial



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

abriga várias empresas.

3.3 Provas frágeis do recurso: Imagens do Google Maps não têm valor técnico nem probatório.

#### **4. Validade da ART e Irrelevância de Provas Contábeis**

4.1 Reforma X Construção: Reforma é suficiente para comprovar capacidade técnica, mesmo que o imóvel já existisse.

4.2 ART é documento suficiente: Conforme Lei nº 6.496/77 e Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

4.3 Imagens de satélite não substituem documentos técnicos.

4.4 Edital não exige comprovação contábil complementar: Não se pode exigir notas fiscais, extratos, folhas de pagamento etc., se não estavam previstas.

#### **5. Qualificação Econômico-Financeira**

A empresa apresentou todos os documentos exigidos legalmente (balanço, DRE, etc.). A recente constituição justifica movimentação modesta. Atendeu aos índices exigidos no edital (capital circulante e patrimônio líquido). A análise da Comissão de Licitação foi técnica e suficiente. Não se pode exigir comprovação subjetiva ou extrapolar o edital.

- Quanto ao recurso interposto pela empresa **PAIM CONSTRUTORA LTDA.:**

##### **1. Total regularidade dos documentos apresentados**

O recurso da Paim baseia-se em meras suposições, sem apresentar qualquer prova concreta de irregularidade. O atestado técnico foi emitido por pessoa jurídica privada (VIPMALL), contendo todos os elementos exigidos. A ART, ainda que registrada após a execução da obra, é válida. O CONFEA/CREA permite registro posterior em acervos técnicos. A finalidade do registro foi apenas formalizar o acervo para emissão da CAT, o que foi feito regularmente. O CREA validou a experiência técnica ao emitir a CAT,



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

conferindo fé pública ao acervo técnico.

**2. Desnecessidade de diligência**

A Lei 14.133/2021 (art. 63, §1º) permite diligência apenas quando houver fundada dúvida. Não há vício formal ou indícios concretos de fraude nos documentos da CAPITAL. O pedido da PAIM baseia-se em interpretações subjetivas e uma diligência seria desproporcional e atrasaria o processo.

Devido à natureza técnica das alegações apresentadas nos recursos interpostos pelas empresas TOM CONSTRUTORA e PAIM ENGENHARIA, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região **decidiu realizar diligência in loco**, com o intuito de verificar, junto aos representantes da empresa CAPITAL e da empresa VIPMALL (emitente do atestado), a conformidade entre as declarações constantes do atestado de capacidade técnica e a realidade material e prática observada no local indicado.

Assim, transcrevo o **Relatório da Visita Técnica** anexado aos autos do processo administrativo pela unidade gestora da contratação, a Divisão de Engenharia Civil (doc. 169):

A visita técnica foi realizada em 12/06/2025, tendo início às 11hs e término às 12:30hs, na presença de representantes da empresa CAPITAL (Srs. Marcelo Vieira de Rezende e Marcos Vinícius de Oliveira Carvalho) e VIPMALL (Sr. Rafael Mihsen Taveira), para verificação in loco das informações contidas no atestado emitido por VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Cumprе destacar que, apesar de a empresa alegar em suas contrarrazões ter se tratado de reforma, a ART apresentada foi registrada como obra, tratando-se de vício material. Porém isso não impediu a continuidade dos trabalhos de verificação vez que para fins de habilitação técnica no certame não há distinção relevante quanto a se tratar de obra nova ou reforma.

Destaca-se ainda que, a partir da relação de serviços constantes do atestado apresentado, é inicialmente possível aventar se tratarem de serviços de reforma ou manutenção, vez que os quantitativos listados são insuficientes para a execução de uma obra completa, assim como o valor apresentado do contrato que, comparativamente falando, é bastante inferior ao custo por metro quadrado de uma obra nova.

Identificou-se que se trata de um pequeno shopping/galeria comercial, com diversas lojas no pavimento térreo, salas comerciais no segundo pavimento e área de administração no terceiro pavimento.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

A edificação apresenta características de boa manutenção, pintura interna recente, banheiros em bom estado, portas, vidraçarias e guarda-corpos/corrimãos em bom estado, o que pode indicar que houve intervenções recentes porém sem possibilidade de precisar a data.

Os pisos e revestimentos encontram-se em bom estado porém não parecem ter sido assentados há cerca de um ano devido a sinais de desgaste e características dos rejuntas verificadas in loco.

Há um elevador e uma escada em bons estados porém com características de estarem sem reforma há bastante tempo, a partir da observação do estado de conservação das pastilhas e rejuntamento e aspecto do granito verificado no interior e rodapés do elevador.

O representante do empreendimento VIP MALL alegou que a empresa CAPITAL seria responsável por serviços de manutenção contínua da edificação e, de fato, foi possível identificar que havia serviços em andamento em um dos banheiros da edificação. Também foram identificados materiais de construção e andaimes no local.

Todavia, durante a visita, não foi possível identificar sinais de que foram realizados serviços estruturais relevantes de reforço. Interpelados, não souberam indicar os locais de realização de serviços como terraplenagem, fundações, muro em quantitativo incompatível espacialmente com o entorno da edificação, local de execução do galpão provisório de obra com 700 metros quadrados, também incompatível com o entorno da edificação.

Solicitou-se os projetos e registros fotográficos da aludida reforma, sobretudo do reforço estrutural que consta do atestado, que conteria o quantitativo de concreto solicitado para habilitação na licitação, porém foi relatado pelos representantes da empresa que não dispunham deste material.

Registre-se que foi informado pelo responsável pelo empreendimento e confirmado pelos representantes da empresa CAPITAL, que o atestado conteria outros serviços realizados pela empresa CAPITAL ao grupo VIP MALL EMPREENDIMENTOS alhures. Foi ressaltado pelo representante deste Tribunal que, assim sendo, o atestado em discussão deveria ser claro e conter todas as localidades abrangidas.

Registre-se ainda que, em conversa informal com dois inquilinos de duas lojas situadas no estabelecimento, que preferiram não se identificar, foi informado que o imóvel não passou por reforma substancial nos últimos anos.

Assim sendo, em que pese haver sinais de que houve sim alguns dos serviços constantes do atestado no local visitado (como pinturas internas e trocas de algumas esquadrias e instalações, por exemplo), não se pode afirmar que foram feitas as alterações mais substanciais e estruturais como fundações e reforços estruturais.

Conclui-se portanto que, apesar de formalmente constituído e legitimamente



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

registrado pelo CREA, o atestado apresentado contém vícios constatados in loco que comprometem sua qualidade como elemento comprobatório para fins de habilitação técnico-operacional da empresa

**III- FUNDAMENTAÇÃO**

Pois bem.

As recorrentes trazem ao processo controvérsias substanciais quanto à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA., fato que motivou a realização de diligência in loco por parte desta Corte.

A Visita Técnica realizada pela Divisão de Engenharia Civil do TRT18 identificou vícios materiais no atestado emitido pela empresa VIPMALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em favor da licitante vencedora do certame.

Aquela unidade concluiu que, embora tenham sido constatados indícios de execução de alguns serviços menores, como pintura interna e substituição de esquadrias, não foi possível verificar a realização dos serviços estruturais de maior relevância conforme alegado no atestado, como fundações, reforços estruturais ou execução de muro e galpão provisório, tampouco foram apresentados registros fotográficos ou projetos que os comprovassem.

Conforme exposto, foi verificado que os quantitativos declarados no atestado são incompatíveis com o entorno e a estrutura física da edificação visitada. Informações prestadas informalmente por inquilinos do local reforçaram a ausência de reforma substancial recente.

Sendo assim, apesar de o atestado em questão estar formalmente registrado perante o CREA, os vícios materiais apurados em vistoria técnica comprometem sua idoneidade como prova da capacidade técnico-operacional exigida no certame.

Além disso, os demais atestados apresentados pela empresa CAPITAL



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

não foram considerados, seja por terem sido emitidos em nome de terceiros, ainda que com indicação dos mesmos profissionais, seja por não atenderem às exigências mínimas do edital quanto à metragem (mínimo de 3.000 m<sup>2</sup>) e volume de concreto estrutural (mínimo de 50 m<sup>3</sup>).

Cabe ressaltar que, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública pode e deve realizar diligências quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade ou veracidade dos documentos apresentados em processos licitatórios, conforme preconiza o art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021. Neste caso, a diligência foi realizada e revelou inconsistências materiais suficientes para afastar a presunção de veracidade do atestado apresentado.

Assim, corroborando com a manifestação da Divisão de Engenharia Civil, com base em elementos objetivos, concluímos que NÃO restou comprovada a capacidade técnica operacional da empresa CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA. conforme exigido no edital.

Por essa razão, impõe-se a revisão da decisão de julgamento da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025, sendo declarada a INABILITAÇÃO da referida empresa, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento dos recursos das empresas **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **PAIM CONSTRUTORA LTDA.** e, no mérito, pelas suas **PROCEDÊNCIAS.**

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, **reconsidero a decisão de julgamento que habilitou** a empresa **CAPITAL SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA.** no certame e **retorno à fase de julgamento para convocação das empresas remanescentes** da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**  
**SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Goiânia, 13 de junho de 2025.

Bruno Daher de Miranda  
Agente de Contratação